



DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO

ASSUNTO: Recurso Administrativo – Concorrência nº 001/2020/PMNSS

OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE REVESTIMENTO PRIMÁRIO NAS VIAS NÃO PAVIMENTADAS DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE.

RECORRENTE:

- 1- **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 34.405.597/0001-76, situada na Rua Maurîtânia s/n, Loteamento Granjas Rurais Presidente Vargas, Quadra U, Lote 07, Mata Escura, Salvador /BA, CEP: 41.230.404, representada por sua procurador o Senhor **José Carlos Dias da Silva**, inscrito no CNPF sob nº 332.973.125-72, portadora do R.G nº 0163201668 SSP/BA.
- 2- **CONSTRUTORA CELI LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 13.031.257/0001-52, situada na Av. General Calazans, nº 862, Bairro Industrial, Estado da Sergipe, CEP Nº 49.065-420, representada por sua procuradora a Senhora **Ana Maria Brito de Almeida**, inscrita no CNPF sob nº 170.368.605-53, portadora do R.G nº 215.442 SSP/SE.

RECORRIDA:

- 1- **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 34.405.597/0001-76, situada na Rua Maurîtânia s/n, Loteamento Granjas Rurais Presidente Vargas, Quadra U, Lote 07, Mata Escura, Salvador /BA, CEP: 41.230.404, representada por sua procurador o Senhor **José Carlos Dias da Silva**, inscrito no CNPF sob nº 332.973.125-72, portadora do R.G nº 0163201668 SSP/BA.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante recorrente **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 34.405.597/0001-76, protocolado o expediente no dia 26/10/2020(protocolo geral do município), contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação na Concorrência em epígrafe que a declarou **desclassificada**.

Recurso Administrativo interposto pela licitante recorrente **CONSTRUTORA CELI LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 13.031.257/0001-52, protocolado o expediente no dia 29/10/2020 (protocolo geral do município), contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação na Concorrência em epígrafe que a declarou **desclassificada**.



MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Contrarrazões realizada pela licitante recorrida **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 34.405.597/0001-76, protocolada o expediente no dia 06/11/2020 (protocolo geral do município).

De persi, verificar-se a TEMPESTIVIDADE e a regularidade dos presentes Recursos Administrativos e Contrarrazões, atendendo ao previsto no art. 109 da Lei 8.666/93.

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Inicialmente, as Recorrentes **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA** e **CONSTRUTORA CELI LTDA**, tempestivamente, recorreu da referida decisão na expectativa de reformá-la, a partir das alegações expendidas no **Recurso Administrativo**, sobre as quais, em cumprimento ao artigo 109, Inciso I, § 3º E § 4º da Lei nº 8.666/1993, esta Comissão Permanente de Licitação proferirão o julgamento.

As Recorrentes, acima identificadas, interpôs “*contra decisão tomada por esta Douta Comissão de Licitação*”.

III - DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS LICITANTES:

A licitante **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA** alega que a comissão não deve **desclassificar** as propostas das seguintes licitantes:

- O preço unitário do item colchão de areia não se encontra inexecutável, uma vez que esta de acordo com o valor do SICRO-DNIT (estando próximo de R\$6,00).
- A planilha de administração local (equipe dirigente) não sofreu alteração em sua estrutura, uma vez que apenas foi alterado os quantitativos de engenheiro, defendendo que isto é inerente a cada licitante.
- Apresentou a proposta mais vantajosa para a administração pública.

A licitante **CONSTRUTORA CELI LTDA** alega que a comissão não deve **desclassificar** as propostas das seguintes licitantes:

- O valor do ISS apresentado é referente a dedução de materiais, de acordo com a legislação tributária municipal, que faz essa permissão.
- Além disso pede que seja mantida a decisão que culminou na desclassificação da proposta da licitante **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA**, uma vez que a diferença de preço do item inexecutável acarreta um prejuízo para a administração pública.

E, por fim requer a reformulação do julgamento do certame e que seja revista a decisão para fazer voltar o ato administrativo.



IV - DAS CONTRARRAZÕES:

Os recursos interposto foi enviado as licitantes para apresentação de suas contrarrazões, obedecendo ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

V - DAS CONTRARRAZÕES DAS LICITANTES:

A **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA** ressalta mais uma vez que a comissão não deve desclassificar a sua proposta pela inexecutabilidade do insumo areia, uma vez que isto não seria motivo de desclassificação devendo esta provar a executabilidade.

VI - DO MÉRITO

Após a emissão do Parecer da decisão elaborado pela Engenheira **ANNE KAROLINE CARVALHO VIEIRA**. Relatadas as razões e contrarrazões recursais apresentadas seguir-se-á a análise do respectivo mérito.

Em análise aos expedientes recepcionados chegam-se às seguintes conclusões:

• A proposta da licitante **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA** deve se manter desclassificada, porque esta alterou a quantidade do item equipe dirigente, configurando como um jogo de planilha, para então poder ofertar um preço bem menor. Acontece que o item equipe dirigente faz parte da administração local, e este é cotado e quantificado no orçamento base do município, devendo o licitante seguir sua estrutura, sem alteração da mesma. O próprio Acórdão 2622 do TCU, mencionado no Edital como parâmetro para formação do custo indireto, estabelece que há um percentual mínimo e máximo para o item Administração Local, e sendo assim, o orçamento base do município segue esse parâmetro:

Percentual de Administração Local inserido no Custo Direto	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	3,49%	6,23%	8,87%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	1,98%	6,99%	10,68%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	4,13%	7,64%	10,89%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	1,85%	5,05%	7,45%
OBRAS PORTUARIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	6,23%	7,48%	9,09%

Portanto, a alteração dos valores dos quantitativos propostos no orçamento base do município pelo licitante configura como uma alteração também nos limites estabelecidos pelo acórdão, uma vez que a **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA** baixou em quase 30% o valor unitário do item Equipe dirigente, e configura também como alteração do exigido no projeto básico, já que foi definido pela administração a quantidade de 20% do tempo de obra do engenheiro e a licitante estipulou em 11%



MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

desobedecendo ao item **9.1.2.5** do Edital, onde estabelece que não pode haver alteração nas planilhas de administração local.

Frisa-se mais uma vez que **a desclassificação não ocorreu por inexecuibilidade do preço unitário do item areia, já que não cabe neste momento a desclassificação sem oportunidade de demonstração da exequibilidade.**

• A proposta da licitante **CONSTRUTORA CELI LTDA** **também deve se manter desclassificada**, pois de acordo com a legislação tributaria do município o ISS é de 5% , **para obras e serviços de engenharia**. A dedução de materiais mencionada pela licitante como opção no regime tributário municipal na realidade só é possível após análise das notas fiscais apresentadas no momento de emissão da nota, e portanto não cabe neste momento a utilização da alíquota de 3% como forma de composição de BDI para apresentação de proposta, já que isto ainda seria objeto de análise, e não obrigação de aceitação do município da dedução.

VII – CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise das razões e contrarrazões, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Nossa Senhora do Socorro decide **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pelas licitantes **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA e CONSTRUTORA CELI LTDA**, ao tempo em que o processo será **fracassado** devido todas as proposta de preços permanecerem **desclassificadas**, submetemos a presente decisão à apreciação da superiora hierárquica, para deliberação sobre a sua ratificação desta Decisão com fulcro no § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

É o que temos a relatar. À Vossa consideração.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 20 de novembro de 2020.

CARLA CRISTINA ALMEIDA SANTOS
PRESIDENTE DA CPL/PMNSS

ADENILTON CRUZ TAVARES SANTOS
MEMBRO

SHEILA SANTOS MOURA SUICA
MEMBRO

Ratifico a decisão da CPL. Dê-se ciência aos interessados e prossigam-se os trâmites legais.
Nossa Senhora do Socorro/SE, 01/12/2020.
Inaldo Luis da Silva
Prefeito Municipal